

Prestação de Contas – Autos 51.994/2010.

Autores: Gefferson Guilherme Martins & Cia Ltda.

Réu: Banco do Brasil S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Gefferson Guilherme Martins & Cia Ltda, já qualificada nos autos, propôs **ação de prestação de contas** em face de **Banco do Brasil S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que mantém contrato bancário – *conta corrente* – junto ao réu, sendo que lhe foram cobrados encargos em sua conta, de forma genérica e lacunosa. Diante disso, requereu que o réu esclareça os débitos e encargos cobrados, mediante a presente prestação de contas, observada a sucumbência, além de exibir documentos.

Em contestação (fls.185/191), o réu arguiu inépcia da inicial em razão de cumulação de pedidos de natureza diversas (revisional e prestação de contas). Alegou, ainda, impossibilidade de revisar os contratos livremente pactuados, bem como impossibilidade de inversão do ônus da prova. Sustentou que as cobranças foram realizadas de acordo com o pactuado, sendo remetidos à autora, os respectivos lançamentos, arguindo, assim, indiretamente, falta de interesse de agir. Defendeu a legalidade dos encargos cobrados. Requereu dilação de prazo para apresentar documentos. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 243/266.

Intimadas a especificar provas (fls. 270), a parte autora requereu o julgamento antecipado (fls.272/273), enquanto a parte ré manteve-se inerte (fls.273 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se demonstrada nos autos.

2. O pedido deduzido na inicial, assim como referida peça, atenderam ao disposto nos arts. 282 e 286, do CPC, tanto que permitiram o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar, pois, em **inépcia da inicial**.

Além disso, não prospera a alegação de que houve indevida **cumulação dos pedidos de prestação de contas e revisional de contrato**. Isto porque, conforme demonstrado na petição inicial o objetivo da autora é de simplesmente verificar se os lançamentos havidos em sua conta corrente são compatíveis com o contratado.

3. De outra parte é certo o **interesse de agir** na pretensão deduzida. Referida condição da ação se manifesta no trinômio “necessidade-utilidade-adequação”. Nessa perspectiva, é certa a necessidade de se movimentar a máquina judiciária a fim de se obter elementos para checagem e conferência dos critérios empregados pelo banco junto aos débitos lançados em desfavor da autora, ainda que lhe

tenham sido encaminhados extratos, sobretudo se persistirem dúvidas (Súmula 259 do STJ)¹.

4. Acresça-se a tais considerações que para se “prestar contas”, na acepção jurídica do termo, deve-se detalhar a origem dos débitos e créditos, o que não ocorre mediante simples exibição de extratos bancários. É por essa razão que o artigo 917, do CPC, dispõe que a apresentação das contas deve se operar sob a forma mercantil, ou seja, de maneira técnico-científica, de modo a permitir efetivo controle por parte do correntista, em nome do princípio da informação-transparência, que norteiam o CDC. Nesse sentido: TJ-PR – Ap. Cível 484.657-7 – Rel. Des. Duarte Medeiros – julg. 09/07/2008.

5. Por fim, a natureza dúplice da **ação de prestação de contas**, havendo incidência da segunda fase (CPC, arts. 915 e ss.), permite eventual “acertamento de contas”, discutindo eventuais lançamentos irregulares, apurando-se, inclusive, eventual saldo devedor e credor de parte a parte, pelo que a presente demanda afigura-se razoável aos fins a que se dispõe.

6. A exibição de documentos, por seu turno, é medida inerente à prestação de contas, suportando a parte que as apresenta de maneira irregular, incompleta ou não técnica os efeitos jurídicos daí decorrentes, a serem sopesados na sentença a ser proferida na segunda fase, desta demanda, dotada de procedimento especial e peculiar.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo procedente** o pedido (CPC, art. 269, inc. I), deduzido na inicial para determinar que o réu preste as contas no

¹ Súmula 259 do STJ - A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária.

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de forma minuciosa e contábil, desde a abertura da conta corrente, em nome da autora, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que ele apresentar, em atendimento à regra do artigo 915, § 2º, do CPC.

Condeno, em consequência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 16 de setembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito